

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

#### 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

Registro: 2015.0000229825

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0057647-88.2011.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes/apelados JOSÉ ROGÉRIO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e AÇUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A, são apelados/apelantes RENER DE OLIVEIRA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e IZABEL APARECIDA DOS ANJOS (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado FAUSTINO DE JESUS VAZ ME.

**ACORDAM**, em 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso dos autores e negaram provimento aos recursos dos corréus, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 8 de abril de 2015.

Marcos Ramos RELATOR

Assinatura Eletrônica



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

#### 30ª Câmara de Direito Privado

24,420

Apelação sem Revisão nº 0057647-88.2011.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto Juízo de Origem: 4ª Vara Cível

Ação Cível nº 0057647-88.2011.8.26.0576

Apelantes: José Rogério dos Santos; Açucareira Virgolino de

Oliveira S/A; Rener de Oliveira Santos e outro

Apelada: Faustino de Jesus Vaz ME

Classificação: Acidente de trânsito - Indenização

EMENTA: Responsabilidade civil - Acidente envolvendo caminhão e utilitário transporte, tipo Van - Ação de reparação por danos materiais e morais - Demanda de genitores de vítima fatal em face de motorista do caminhão e de empresas que se serviam dos serviços de transporte da carga -Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto à ré "Jandotti", e de parcial procedência com relação aos demais corréus - Recurso de ambas as partes - Parcial reforma do julgado, apenas para elevar em parte o pensionamento mensal e a indenização por danos morais - Necessidade Concorrência de culpas pelo fato de a vítima estar sem cinto de segurança - Inocorrência - Responsabilidade exclusiva do réu, motorista do pesado veículo, devidamente demonstrada - Dever de indenizar presente, inclusive da empresa para a qual o motorista prestava serviços - Dano moral - Majoração Cabimento - Pensão mensal em favor dos genitores -Elevação para 2/3 do salário mínimo até a data em que a vítima completaria 25 anos de idade - Possibilidade -Redução para 1/3 a partir de então, com prorrogação até a data em que completaria 73 anos de idade ou do falecimento dos autores - Necessidade.

Apelo dos autores provido.

Apelos dos corréus desprovidos.

## **VOTO DO RELATOR**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

#### 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

Trata-se de recursos de apelação interpostos nos autos da ação de reparação por danos materiais e morais, fundada em acidente de trânsito envolvendo veículos automotores, proposta por Rener de Oliveira Santos e Izabel Aparecida dos Anjos em face de José Rogério dos Santos, "Faustino de Jesus Vaz ME", "Jandotti Comércio de Frutas Ltda. – ME" e "Açucareira Virgolino de Oliveira S/A", onde proferida sentença que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corré "Jandotti Comércio de Frutas", para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com honorária em favor de seus patronos no importe de R\$1.000,00, nos termos do §4°, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Com relação aos demais, julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida para condená-los, prestarem aos solidariamente, a autores pensão mensal equivalente a 1/3 do salário mínimo da data do pagamento, a contar da época do evento danoso, incidindo sobre as parcelas em atraso juros de mora a contar do vencimento de cada uma delas, à razão de 1% ao mês, pensão essa que seguirá até a data em que a filha dos autores completasse 25 anos, além de indenização por danos morais equivalente a 50 salários mínimos da data do pagamento, com juros de mora desde o fato. Arcarão,



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

#### 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

ainda, com os ônus da sucumbência, fixada a honorária em R\$2.000,00, nos termos do §4°, do artigo 20, do Código de Processo Civil – fls. 543/545.

Aduz o réu José Rogério, com preliminar de cerceamento de defesa, que a sentença carece de integral reforma sob alegação, em apertada síntese, de que restou comprovada a culpa do motorista do veículo Van, que estava embriagado, assim como dos passageiros que não usavam cinto de segurança. Acresce que tomou todas as cautelas necessárias para a realização da manobra. Subsidiariamente, roga pela mitigação da indenização fixada, tanto a título de danos morais quanto pela pensão mensal – fls. 559/613.

A corré "Açucareira", por sua vez, assevera ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Aduz, ainda, que os autores não comprovaram a dependência financeira a justificar a condenação por danos materiais. Por fim, afirma que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do motorista da Van, embriagado no momento da colisão – fls. 619/627.

Os autores, por sua vez, sustentam que a indenização por danos morais deve ser majorada, uma vez que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do motorista do caminhão. Rogam, também, pela majoração da pensão mensal, que deve



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

#### 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

perdurar até que completem 73 anos de idade. Por fim, pleiteiam pela fixação da verba honorária em 20% do valor da condenação – fls. 630/645.

Contrarrazões às fls. 660/664, 665/667 e 669/712, ao que vieram os autos conclusos a este relator.

### É o relatório.

De proêmio, não há que se cogitar em anulação da sentença com base no alvitrado cerceamento de defesa, eis que o julgamento do feito no estado em que se encontra guarda pleno amparo na legislação processual civil.

As provas carreadas aos autos têm como objetivo fundamental formar a convicção do Juiz acerca dos fatos e, se já havia elementos suficientes para tanto, autorizado estava a decidir (art. 330, I, do CPC).

Os apelos dos réus, por sua vez, não comportam acolhimento, enquanto o interposto pelos autores merece prosperar.

Permanece incontroverso nos autos que no dia 16.07.2011 a filha dos autores viajava em um veículo utilitário



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

#### 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

tipo Van, com mais 10 pessoas, destino à cidade de Penápolis/SP, quando houve colisão frontal com a lateral do caminhão dirigido pelo corréu José Rogério, que procedia ao cruzamento da rodovia em local proibido.

O requerido conduzia o caminhão carregado de cana-de-açúcar, de propriedade da ré "Faustino de Jesus Vaz ME", de quem era contratado, cuja mercadoria seria entregue na "Açucareira Virgolino de Oliveira", contratante do serviço. Os semirreboques que estavam acoplados ao caminhão eram de propriedade da corré "Jandotti".

A colisão causou não só a morte da filha dos autores como também das demais 09 (nove) pessoas transportadas.

A demanda foi proposta sob argumento de que o motorista réu agiu com culpa, na medida em que realizou a manobra de forma imprudente e provocou a colisão, ocasionando prejuízos materiais, porquanto dependiam financeiramente da filha, além de danos morais.

Em sua defesa, o réu José Rogério alegou que a manobra foi realizada de forma prudente, com todas as cautelas necessárias, em velocidade reduzida. Afirmou que a Van estava



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

#### 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

em excesso de velocidade e que não restou comprovada sua responsabilidade pela colisão.

A corré "Açucareira" contestou afirmando ser parte processual ilegítima, porquanto não concorreu para a ocorrência do evento e não possuía qualquer vínculo com os outros réus. Acresceu que não restou comprovada a dependência financeira dos autores com relação à filha falecida, tampouco a sua renda. Por fim, aduziu que o motorista da Van se encontrava embriagado e dirigindo acima da velocidade permitida no local.

A corré "Jandotti" pleiteou por sua exclusão da lide, porquanto se limitou apenas a locar o semirreboque à corré "Faustino de Jesus ME".

O digno Magistrado da causa, amparado na prova documental juntada aos autos, corretamente considerou a ilegitimidade processual passiva da empresa "Jandotti", assim como a culpa do motorista e corréu José Rogério pelo acidente em questão, quando deixou assim registrado:

"É caso de se reconhecer a ilegitimidade passiva da empresa proprietária dos semirreboques tracionados pela carreta de propriedade do segundo requerido, conduzida pelo primeiro; cuida-se de simples equipamento locado a terceiros,



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

#### 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

que se destina a ser tracionado por outro veículo, não havendo relação de preposição alguma entre sua proprietária e os demais envolvidos, de modo que não se me afigura correto buscar estender a ela a responsabilidade pelos fatos apurados nos autos.

(...) Diversa, de outro lado, a condição da Açucareira Virgolino de Oliveira S.A.; o condutor do caminhão, embora não mantivesse vínculo empregatício com essa requerida, exercia atividade que dizia, diretamente, com seus interesses — transporte de cana de açúcar da lavoura para suas dependências — certo que o fazia segundo determinações passadas diretamente por ela, (...).

Quanto ao mais, o que os autos demonstram é que o primeiro requerido <u>ingressou em rodovia, à noite, cruzando sua pista de rolamento, oportunidade em que foi abalroado por diversos veículos,</u> num dos quais seguia a filha dos autores, que veio a falecer.

(...) O local em que se pretendeu cruzar a via, ao que se verifica das fotografias várias que instruem os autos, não era apropriado à manobra que se pretendia realizar, presumindo-se, assim, que a culpa pelo evento é, mesmo, do condutor do caminhão, presunção essa que não pode ser afastada sequer pela constatação de que ele havia ingerido bebida alcoólica, como constado pelo exame copiado às fls. 396 verso, uma vez que não foi o único a colidir contra a carreta,



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

#### 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

certo que, praticamente no mesmo instante houve também o choque de um veículo Monza e instantes depois de outros dois veículos — caminhão e ônibus — tudo a indicar que, efetivamente, não havia condições de visibilidade adequada da manobra.

Veja-se que o laudo pericial produzido, juntado a partir de fls. 142, dá conta, quando de suas considerações, de que, distante 3.450 metros do local do choque, há dispositivo apropriado para manobra de retorno, como se vê inclusive das imagens de satélite que o instruem, onde a manobra poderia ter sido realizada com segurança.

Inafastável, assim, a culpa do condutor do caminhão pelo evento, que se estende a seu proprietário e à usina para a qual os serviços eram prestados".

Com a devida vênia, entretanto, não se pode concluir pela existência de concorrência de culpas simplesmente pelo fato de que os ocupantes do veículo "Van", no momento do embate, não estavam a utilizar os cintos de segurança.

Isso porque o evento danoso se deu, como dito, exclusivamente em razão de o condutor do pesado caminhão ter, indevidamente, interceptado a trajetória dos veículos que transitavam de maneira normal pela rodovia. Significa dizer que o não uso do cinto de segurança constituiu fator inócuo à



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

#### 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

produção do resultado.

Nesse sentido, a lição de Aguiar Dias:

"Se, embora culposo, o fato de determinado agente era inócuo para a produção do dano, não pode ele, decerto, arcar com prejuízo nenhum (...), o que se deve indagar é, pois, qual dos fatos, ou culpas, foi decisivo para o evento danoso, isto é, qual dos atos imprudentes fez com que o outro, que não teria consequências, de si só, determinasse, completado por ele, o acidente. Pensamos que, sempre que seja possível estabelecer a inocuidade de um ato, ainda que imprudente, se não tivesse intervindo outro ato imprudente, não se deve falar em concorrência de culpa. Noutras palavras: a culpa grave necessária e suficiente para o dano exclui a concorrência de culpas (...). A responsabilidade é de quem interveio com culpa eficiente para o dano. Queremos dizer que há culpas que excluem a culpa de outrem. Sua intervenção no evento é tão decisiva que deixam sem relevância outros fatos culposos porventura intervenientes no acontecimento" (Da responsabilidade Civil, 5<sup>a</sup> edição, Forense, vol. II, p. 314/316).

Resta evidente, em complementação, que quem se dispõe a empreender manobra dessa natureza, à direção de veículo notoriamente pesado e lento, durante o período noturno,



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

#### 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

deve se cercar de todas as cautelas possíveis e necessárias, sob pena de arcar com a responsabilidade pela arriscada conduta.

Em decorrência disso, os valores das indenizações fixadas devem ser elevados.

Passa-se, então, à análise do resultado das condenações.

No tocante à verba indenizatória a título de pensionamento mensal, merece acolhimento o pleito dos autores para sua elevação a 2/3 do salário mínimo, pois a vítima contava apenas com 20 (vinte) anos de idade na época dos fatos.

Acresça-se que não se exige prova de dependência econômica dos autores em relação a filha deles, circunstância que se presume.

Também é de se presumir que esta dependência dar-se-ia até que a vítima completaria 25 anos.

Entretanto, entendo que a partir de então, deve ser reduzido para a fração de 1/3 até a data em que a vítima completaria 73 anos, conforme Tabela de expectativa de vida do IBGE, ou será paga até que os autores venham a falecer, ou seja,



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

#### 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

o evento que ocorrer primeiro.

Em caso semelhante, já se decidiu:

Acidente de trânsito Indenização **Falecimento** do filho dos autores -Sentença penal condenatória transitada em julgado - Reconhecimento, contudo, da culpa concorrente da vítima, determinante para o evento Inteligência do artigo 945 do Código Civil - Pensão genitores, porque presumida devida mensal aos dependência econômica dos pais em relação ao filho em famílias de baixa renda - Pensão mensal a ser fixada sobre os rendimentos da vítima comprovados nos autos, reduzidos em 70%, diante da concorrência de culpas - Pensão fixada em 2/3 pelo interregno de cinco anos contados do evento, reduzindo-se, a partir de então, a 1/3, porque se presume que a vítima constituiria família, e até a data em que a vítima completasse 73 anos, conforme expectativa de vida do brasileiro apurada pelo IBGE, reconhecendo-se o direito de acrescer - Indenização dos danos materiais e dos danos morais reduzida em função da concorrência de culpas -Sucumbência recíproca - Recursos parcialmente providos — (Apelação com revisão nº 0001080-52.2011.8.26.0474 -Relatora Desembargadora Maria Cláudia Bedotti – j. 02.02.2015).



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

#### 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

O dano moral à evidência está configurado, certo que sua quantificação pela perda de um ente querido deve ser feita mediante estimativa prudente, que leva em conta a necessidade de, com a quantia, minimizar a dor dos autores, considerando a condição social e econômica dos envolvidos, bem como o grau de culpa dos requeridos.

Considerando, ainda, o afastamento da concorrência de culpas, referida indenização merece ser majorada para 100 (cem) salários mínimos da data de publicação da r. sentença, corrigida monetariamente desde então e com acréscimo de juros moratórios legais a partir da data do evento lesivo.

Por fim, nada há que ser modificado no que pertine aos honorários advocatícios, eis fixados em consonância com o trabalho profissional, de acordo com a complexidade da causa e o tempo despendido.

Ante ao exposto nego provimento ao apelo dos réus e confiro provimento ao interposto pelos autores, sem reflexo na distribuição da sucumbência.

## MARCOS RAMOS Relator Assinatura Eletrônica